

A. I. N° - 232421.0006/10-0  
AUTUADO - RODAS MIL DISTRIBUIDORA LTDA.  
AUTUANTE - DEGINALDO DOS SANTOS DEZIDÉRIO  
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE  
INTERNET 27.06.2011

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0153-05/11**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. UTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL NÃO LEGALMENTE EXIGIDA PARA A OPERAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que os documentos fiscais apresentados à fiscalização não eram os legalmente exigidos para a operação. Destinatário das mercadorias declara não as ter solicitado. Pagamento integral do débito, antes de 10 dias não comporta redução da multa tipificada no art. 42, inciso IV. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 15/04/2010, exige ICMS no valor de R\$ 8.716,47, acrescido de multa de 100%, relativo à infração a seguir descrita:

*Utilização de documento que não é legalmente exigido para a operação. Consta ainda que a empresa está obrigada à emissão de nota fiscal eletrônica a partir de 01.04.2010, conforme protocolo vigente. Consta ainda que o veículo placa CZA 3190, conduzido por Helder Alves de Oliveira que transportava 165 caixas de papelão contendo rodas aro 13 e 14, através da nota fiscal 006456; 117 caixas de papelão contendo rodas 14, aro 15, aro 17, roda moto 125 e rodas aro 20, através da nota fiscal nº 06457, consideradas inidôneas e não sendo o documento legalmente exigido para operação, estando a empresa obrigada a emitir nota fiscal eletrônica, a partir de 01.04.10, de acordo com protocolo 10/07, conforme documento da Secretaria da Fazenda de São Paulo anexo. Em consulta telefônica ao destinatário, Pneus Mil comercial Ltda., seu administrador firma declaração que não fez nenhuma aquisição à Rodas Mil distribuidora Ltda.*

O autuado apresenta defesa às fls. 26 a 30, discorre sobre a infração pede e sua nulidade, alegando que a entrega não foi feita, não ocorrendo a consumação da comercialização e o fato gerador noticiado no art. 209, II, RICMS BA.

Afirma também que quitou o valor da autuação R\$ 17.432,94, conforme DAE anexo, mas, não foi observado o disposto no art. 45, inciso I, Lei nº 7.014/96, que permite redução da multa em 80%, se o pagamento for feito no prazo de 10 dias. No caso, o pagamento foi feito no dia 16.04.10, “a impugnante requer a compensação do valor pago”.

Explica ainda que as notas fiscais apreendidas não podem ser consideradas inidôneas porque agiu conforme a orientação da prepostos do fisco paulista.

Finaliza com o pedido de nulidade do Auto de Infração, devolução do valor da multa, ou a sua diferença, nos termos do art. 45, I, Lei nº 7.014/96.

Na Informação Fiscal, fl. 52/53, o Auditor Fiscal contesta as alegações do autuado, uma vez que a mercadoria seguia um trajeto diverso do que afirmado. Quanto à redução da multa não é cabível no caso de inidoneidade documental, e discorda novamente do autuado quanto à falta de emissão da nota fiscal eletrônica por problema técnico em São Paulo, uma vez que o mesmo estava obrigado a sua emissão, desde 01.04.2010. Mantém a procedência integral do Auto de Infração.

O autuado se manifesta pelo reconhecimento integral do débito, através pagamento do débito exigido do presente Auto de Infração, conforme DAE, anexo aos autos às fls. 16/17, além de documentos extraídos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária da SEFAZ, acostados ao PAF às fls. 55/59.

## VOTO

O presente Auto de Infração exige o recolhimento de ICMS tendo em vista a infração ocorrida no trânsito de mercadorias, conforme relatada na inicial.

Constatou que o autuado optou pela desistência da lide, promovendo o pagamento à vista e integral do débito exigido no mencionado Auto de Infração, através do DAE anexo aos autos às fls. 16/17. Contudo, em momento posterior, apesar do Auto de Infração já se encontrar em situação de Baixado, o autuado protocolou a impugnação aos autos, conforme postagem às fls. 26/30, solicitando a nulidade, improcedência ou devolução de parte da multa que, entende, deveria ser reduzida tendo em vista o art. 45, I. Lei 7.014/96.

Apesar da defesa se configurar, em princípio, como prejudicada, em face do pagamento integral do débito, tendo em vista tratar-se de Auto de Infração lavrado no trânsito de mercadorias, além da sua arguição alternativa acerca da redução da multa, procederemos à sua apreciação.

Examinando os termos processuais, não vejo na ação a presença de vícios que possam tornar nula a exigência, nos termos do art. 18, Decreto 7.629/99 (RPAF BA).

No mérito, restou provado que as mercadorias apreendidas, através do Termo de Apreensão 232421.0006/10-0 (fl. 04), estavam sendo transportadas por documento inidôneo, conforme consta na inicial, tendo em vista que na oportunidade deveria emitir nota fiscal eletrônica, de acordo com documento emitido pela Secretaria do Estado de São Paulo, fl. 10.

Além disso, o suposto adquirente das mercadorias firma declaração (fl.11) no sentido de que não adquiriu as mercadorias constantes das notas fiscais, entre outras, as de nº 06456 e 06457 (fls. 06/08), objetos da presente autuação, ratificando a inidoneidade dos documentos.

Descabe também a redução da multa proposta, porque a infração em tela está tipificada no art. 42, inciso IV da Lei 7.014/96, não prevista no art. art. 45, da Lei 7.014/96 que reduz apenas o valor das multas previstas nos incisos II, III e VII do art. 42 da mencionada Lei.

Posto isso, procedente é a exigência tributária com ICMS no valor de R\$ 8.716,47, multa de 100% com a homologação dos valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração **232421.0006/10-0**, lavrado contra **RODAS MIL DISTRIBUIDORA LTDA.**, no valor de **R\$8.716,47**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo porque o sujeito passivo já o efetuou.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de junho de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADOR